PROJETO DE LEI Nº 6 /2021 DE 08 DE ABRIL DE 2021

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB DO MUNICÍPIO DE IJACI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara municipal de Ijaci, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico como órgão municipal deliberativo, consultivo e fiscalizador de todas as questões relativas ao saneamento em todas as suas vertentes (resíduos sólidos, esgotamento sanitário, tratamento de água e drenagem pluvial) no âmbito do Município de Ijaci – MG.

Art. 2º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB com a finalidade de apoiar e suportar ações de saneamento no município, vinculado ao Conselho Municipal de Saneamento, que deliberará sobre os usos dos recursos financeiros de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, com funções consultivas e deliberativas, compete:

I. Definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento;

II. Avaliar e aprovar estudos, pesquisas, convênios e demais assuntos relativos ao saneamento básico que forem utilizar recursos do FMS;

III. Fazer a gestão do Fundo Municipal de Saneamento - FMS;

IV. Propor normas, procedimentos e ações visando a melhoria da qualidade e acesso democrático e universal do sistema de saneamento básico do município;

V. Supervisionar, acompanhar, fiscalizar as obras e serviços de saneamento básico, servindo-se de serviços de auditoria, se for necessário;

VI. Acompanhar, fiscalizar e viabilizar a execução das ações estabelecidas para o alcance dos objetivos e metas indicados no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, plano que já abrange o conteúdo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS de Ijaci.

P: 31 - 8/4/21

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será constituído por oito (8) conselheiros, distribuídos de forma paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

§ 1° Os conselheiros serão distribuídos da seguinte forma:

I. Um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente.

II. Um representante do Departamento de Vigilância em Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo Prefeito Municipal.

III. Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, indicado pelo Prefeito Municipal.

IV. Um representante do Poder Legislativo Municipal, a ser indicado pelo Presidente da Câmara.

V. Um representante de órgão da administração pública estadual e federal com atribuições relacionadas à proteção ambiental (IEF, EMATER, IBAMA, IMA, Polícia Ambiental, instituição de ensino e outros órgãos similares).

VI. Um representante de órgão da administração pública estadual e federal com atribuições relacionadas ao saneamento.

VII. Um representante de setores da sociedade (comércio, indústria, associação de moradores e pessoas ou órgãos comprometidos com a questão ambiental).

VIII. Um representante de entidade filantrópica.

§ 2° Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

§ 3° O Conselho poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse.

§ 4° Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5° O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

§ 6° Caberá ao Conselho Municipal de Saneamento elaborar seu regimento interno observando o disposto nesta Lei.

Art. 5º. Constituirão fontes de recursos para o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB:

I - Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II - Percentual de 4% da receita líquida dos serviços tarifados de abastecimento de água e esgotamento sanitário

III - Taxas/tarifas de coleta de resíduos sólidos, drenagem pluvial ou outra contribuição que vier a ser cobrada no conjunto do saneamento básico;

IV - Recursos captados por Organizações da Sociedade Civil para financiamento de projetos ambientais a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

V - Créditos adicionais a ele destinados;

VI - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VII - Repasse de recursos dos Governos Federal e Estadual e de fundos similares, gerenciados, constituídos ou que venham a ser constituídos ou gerenciados por referidos governos;

VIII - Transferências voluntárias orçamentárias provenientes de outras entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais;

IX - Outras receitas eventuais que sejam destinadas ao Fundo;

Art. 6º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB serão aplicados na execução de ações de saneamento básico e ambiental no município, a saber:

I – Cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, plano que já abrange o conteúdo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS de Ijaci.

II - Intervenções em áreas de risco ocupadas predominantemente por população de baixa renda;

III – Limpeza, despoluição e canalização de córregos;

IV – Implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

V – Drenagem, contenção de encostas e eliminação de risco de deslizamentos e de alagamentos;

VI – Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

VII – Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos de tratamento de esgotamento sanitário;

VII – Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos de captação, tratamento e distribuição de água;

IX - Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos para coleta e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos;

X - Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de projetos de conscientização ambiental e urbanística;

XI – Projetos que visem à universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

XII - Prover saneamento para a zona rural do munícipio.

XIII - Outras atividades relacionadas a saneamento a serem definidas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 7º. Poderá o Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no que couber, por decreto.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 08 de abril de 2021.

Fabiano da Silva Moreti
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e o Fundo Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências pertinentes ao assunto.

Considerando que, segundo o art. 3º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, saneamento básico é o "conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais". Nesse sentido, os fundos de saneamento básico representam uma fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas referentes a serviços de saneamento nos municípios.

Considerando que, segundo o art. 71, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação", sendo assim de acordo com o art. 13, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, "os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico".

Nesse norte, considerando a Resolução nº 110, de 28 de junho de 2018, da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE-MG que estabelece o mecanismo de reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsae-MG a fundos municipais de saneamento, bem como apresenta os requisitos de habilitação para recebimento dos repasses a fundos municipais de saneamento básico que será permitido a todos os municípios atendidos por prestador regulado pela Arsae-MG, desde que possuam: Plano Municipal de Saneamento Básico, Fundo Municipal de Saneamento Básico e Conselho Municipal de Saneamento Básico, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento.

Tendo em vista que o Município de Ijaci/MG possui Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado em Lei e o comprometimento em obter recursos para aplicar na execução das metas do supracitado Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como em outras demandas relacionadas ao saneamento conforme minuta do projeto de Lei anexa, o qual está em consonância com a Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007, com amparo legal específico no artigo 16, inciso I desta mencionada Lei, solicita apreciação e aprovação em caráter de urgência do projeto de lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento (FMS) e o Conselho Municipal de Saneamento de Ijaci/MG, para que o Município se torne apto a receber o repasse de recursos tarifários referentes a 4% (quatro por cento) da receita tarifária líquida auferida pela COPASA-MG (Companhia de Saneamento de Minas Gerais), estimado pela ARSAE em um valor entre R$ 30.000,00 e 40.000,00.por ano.

Ademais, cumpre informar que a cobrança pela prestação dos serviços de tratamento de água e esgotamento sanitário ainda não está sendo realizada pela COPASA no município de Ijaci. No entanto, o prazo para envio à ARSAE da documentação de habilitação para receber o repasse a partir de julho de 2021 vai até dia 30 de abril de 2021. Se a documentação for enviada após o prazo, Ijaci somente poderá receber o repasse a partir de 2022. Portanto, é importante que nosso município seja habilitado neste ano de 2021 para que comece a receber o repasse assim que a COPASA iniciar a cobrança pela prestação dos serviços.

Por fim, ressalta-se que os preços praticados pela COPASA são regulados pela ARSAE através de resoluções (atualmente a Resolução ARSAE-MG 141, de 22 de junho de 2020) e os valores valem para a prestação de serviços da COPASA em todo o Estado de Minas Gerais. Portanto, a habilitação do município de Ijaci e o início do repasse ao Fundo Municipal de Saneamento não acarretará em aumento do preço da tarifa da COPASA para a população de Ijaci/MG.

Deste modo, para que seja alcançada a universalização do saneamento básico no município de Ijaci/MG, objetivo fundamental para qualidade de vida de nossos munícipes, solicitamos a atenção dos membros dessa Casa em caráter de urgência para a aprovação do referido Projeto de Lei,

Cordialmente,

FABIANO DA SILVA MORETI
Prefeito Municipal

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Timbre **Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais**

Gabinete

Ofício ARSAE/GAB nº. 279/2021

Belo Horizonte, 07 de abril de 2021.

Assunto: Análise de solicitação de habilitação do FMSB

Referência: Ijaci

Senhor Prefeito,

Como é de seu conhecimento, a Arsae-MG publicou a Resolução nº 110/2018, que cria o mecanismo de reconhecimento, nas tarifas, de repasses feitos pelos prestadores regulados para os fundos municipais de saneamento básico (FMSBs).

Assim a documentação enviada pelo Município no âmbito do processo de habilitação foi analisada pela equipe técnica da Agência. De acordo com os resultados da análise, há ainda pendências para a conclusão da habilitação, pois nem todos os requisitos foram cumpridos, conforme parecer técnico em anexo. Dessa forma, para que o Município seja habilitado, os itens apontados no parecer devem ser sanados através do envio de documentação adequada.

Para se habilitarem aos recebimento dos repasses ainda no ano de 2021, os municípios que protocolaram a solicitação de habilitação dos respectivos FMSBs até 31/03/2021 e apresentarem pendências, poderão remeter à Agência a documentação faltante até 30/04/2021, para os endereços eletrônicos adriano.silva@arsae.mg.gov.br, com cópia para romulo.soares@arsae.mg.gov.br . Caso a documentação encaminhada até esta data esteja adequada e supra as pendências identificadas no parecer, o município será habilitado para o recebimento dos repasses a partir da revisão tarifária de 2021.

Documentação insuficiente, inadequada ou ainda aquela enviada a partir de 30/04/2021 não será considerada para os repasses da revisão tarifária de 2021.

A Agência aguarda o envio da documentação faltante, constante no parecer técnico anexo, e segue à disposição do Município para dirimir eventuais dúvidas a esse respeito.

Atenciosamente,

GUSTAVO BATISTA DE MEDEIROS

Chefe de Gabinete

Exmo. Sr.

Fabiano da Silva Moreti

Prefeito Municipal de Ijaci-MG

logotipo

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Batista de Medeiros**, **Chefe de Gabinete**, em 07/04/2021, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

QRCode Assinatura

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27766875** e o código CRC **467E400F**.

Referência: Processo nº 2440.01.0000394/2021-70 SEI nº 27766875

Rod. Papa João Paulo II, 4001 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-901

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais

Gerência de Fiscalização Econômica

Parecer n° 103/2021 - ARSAE/GFE

Belo Horizonte, 07 de abril de 2021.

INTRODUÇÃO

A Arsae-MG desenvolveu o mecanismo de reconhecimento tarifário de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Agência a Fundos Municipais de Saneamento Básico (FMSB's). Esse reconhecimento está previsto e normatizado na Resolução Arsae-MG nº 110, de 28 de junho de 2018, cujo detalhamento encontra-se exposto na Nota Técnica GRT nº 08/2018, sendo permitido a todos os municípios atendidos por prestador regulado pela Agência, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na supramencionada norma.

ANÁLISE

Este parecer tem por objetivo apresentar os resultados da análise da solicitação de habilitação do repasse de percentual da tarifa dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da Copasa para o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ijaci, conforme o Ofício nº 50/2021 da Prefeitura Municipal de Ijaci.

A análise baseia-se nos instrumentos legais e normativos pertinentes, com destaque para a Resolução Arsae-MG 110, de 28 de junho de 2018, que estabelece o mecanismo de reconhecimento tarifário a fundos municipais de saneamento. O quadro a seguir consolida os requisitos legais e normativos e os documentos apresentados pela Prefeitura:

	Item analisado	Atendeu aos requisitos	Observações
1	(Resolução Arsae-MG nº 110/2018) (...) Art. 3º Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento somente serão passíveis de incorporação às tarifas nos ajustes tarifários a partir da conclusão do processo de habilitação pela Arsae-MG. **§ 1º A solicitação de habilitação deverá ser feita pela Prefeitura Municipal, titular dos serviços delegados a prestador regulado pela Arsae-MG, a qualquer momento.**	Sim	

2	(Resolução Arsae-MG nº 110/2018) (...) Art. 3º (...) § 2º No ato da solicitação, a Prefeitura Municipal deve enviar para a Arsae-MG os seguintes documentos: **I – ofício com a solicitação do reconhecimento tarifário de repasse a fundo municipal de saneamento, contendo percentual expresso da receita do prestador no município a ser repassada ao fundo;**	Sim	Foi solicitado o percentual de 4%
3	(Resolução Arsae-MG nº 110/2018) (...) Art. 3º (...) § 2º No ato da solicitação, a Prefeitura Municipal deve enviar para a Arsae-MG os seguintes documentos: **II – cópia da lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento receptor do repasse;** (Sobre o inciso II do Art. 3o acima referido, considera-se, adicionalmente, o disposto no Art. 2º: I – possuir Fundo Municipal de Saneamento instituído por lei; § 1º A lei prevista no inciso I deve conter as regras e o funcionamento do fundo. § 2º A finalidade básica do fundo referido no inciso I deve ser custear ações e projetos voltados para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, na conformidade do disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico).	Não	O município deverá apresentar cópia da Lei de criação Fundo Municipal de Saneamento Básico do município, devidamente aprovada pela Câmara Municipal.
4	(Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018) (...) Art 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades. Art. 4 São também obrigados a se inscrever no CNPJ: (...) X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; (...)	NA	Conforme novo posicionamento jurídico da Arsae-MG, município está dispensado de apresentar o registro do FMSB no Cadastro Nacional da Pessoal Jurídica (CNPJ)

	Inscrição do Fundo Municipal de Saneamento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)		
5	(Resolução Arsae-MG nº 110/2018) (...) Art. 3º (...) § 2º No ato da solicitação, a Prefeitura Municipal deve enviar para a Arsae-MG os seguintes documentos: **III – cópia do Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor;** (Sobre o inciso III do Art. 3o acima referido, considerar o disposto no Art. 2o: (...) II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado pelo titular dos serviços (...) § 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico referido no inciso II deve estar em vigor, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007).	Sim	
6	(Resolução Arsae-MG nº 110/2018) (...) Art. 3º (...) § 2º No ato da solicitação, a Prefeitura Municipal deve enviar para a Arsae-MG os seguintes documentos: **IV – cópia da publicação oficial da designação dos membros do Conselho Municipal previsto no inciso III do art. 2º desta resolução;**	Não	A Prefeitura deve apresentar o instrumento de designação dos membros do Conselho Gestor do FMSB.
7	(Resolução Arsae-MG nº 110/2018) (...) Art. 2º O reconhecimento tarifário do repasse a fundos municipais de saneamento será permitido a todos os municípios atendidos por prestador regulado pela Arsae-MG, desde que atendam aos seguintes requisitos: (...) **III – possuir Conselho Municipal, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento**	Não	A Prefeitura deve apresentar a Lei que institui o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico, contendo expressamente as competências de definição de diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do FMSB.
8	(Resolução Arsae-MG nº 110/2018) (...) Art. 3º (...) § 2º No ato da solicitação, a Prefeitura Municipal deve enviar para a Arsae-MG os seguintes documentos:	Não	A Prefeitura deve apresentar declaração com dados bancários em nome do FMSB, constando o CNPJ do titular da conta (Prefeitura ou Fundo), na qual está autorizado o crédito do repasse.

	V – declaração da conta bancária de movimento específica do Fundo Municipal de Saneamento, na qual está autorizado o crédito do repasse. Obs.: a conta bancária aqui referida deve estar em nome do CNPJ do Fundo Municipal de Saneamento Básico.		
9	Outros aspectos		

RECOMENDAÇÕES

Considerando o exposto neste Parecer, em que se verifica a existência de pendência no atendimento aos itens elencados na norma, não se recomenda a habilitação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ijaci ao repasse da receita líquida dos serviços tarifados de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, até que sejam atendidos os requisitos cujo atendimento não foi demonstrado na solicitação de habilitação aqui referida.

Este é o parecer.

Felipe Aprígio dos Santos Teixeira Ribeiro

Analista de fiscalização econômica

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Aprigio dos Santos Teixeira Ribei**, **Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2021, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27743176** e o código CRC **EE751FF4**.

Referência: Processo nº 2440.01.0000394/2021-70 SEI nº 27743176